

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 24/06/2020 e foi publicado em 30/06/2020 na(s) folha(s) 6/8 da edição: Ano 12 - nº 194 do DJE.

EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 11.101/2005, PASSADO NA FORMA ABAIXO. O JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da recuperação judicial nº: 0085645-87.2020.8.19.0001, requerida, em 27/04/2020, pelas sociedades JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. (CNPJ nº 33.035.536/0001-00); ALFA PORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 32.170.094/0001-33); CHARITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (CNPJ nº 18.983.215/0001-35); CINCO DE JULHO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (CNPJ nº 09.104.082/0001-99); CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 01.631.599/0001-24); CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (CNPJ nº 08.689.760/0001-60); COSTABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 31.242.472/0001-84); FRANK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 05.382.152/0001-10); HOUSE VENDAS LTDA. (CNPJ nº 11.096.271/0001-09); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 3 LTDA. (CNPJ nº 09.104.096/0001-02); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 5 LTDA (CNPJ nº 11.994.420/0001-57); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 6 LTDA. (CNPJ nº 11.921.670/0001-67); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 7 LTDA. (CNPJ nº 12.794.291/0001-16); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 8 LTDA. (CNPJ nº 12.794.373/0001-60); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 10 LTDA (CNPJ nº 13.279.257/0001-76); INCORPORADORA PINHEIRO PEREIRA 12 LTDA. (CNPJ nº 13.265.370/0001-00); INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. (CNPJ nº 08.675.631/0001-12); IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 08.851.619/0001-11); IPP RESIDENCIAL KANDINSKY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ nº 08.175.290/0001-16); JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 09.635.317/0001-79); JFE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 09.635.281/0001-23); JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 09.637.910/0001-54); JFE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 09.635.348/0001-20); JFE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 09.635.311/0001-00); JFE 9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 09.663.835/0001-04); JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 09.635.555/0001-84); JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 11.096.259/0001-02); JFE 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 11.096.264/0001-07); JFE 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. (CNPJ nº 11.323.252/0001-78); JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 11.323.238/0001-74); JFE 32 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 13.016.891/0001-16); JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.148.465/0001-07); JFE 35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 13.016.841/0001-39); JFE 36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.125.061/0001-90); JFE 42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A. (CNPJ nº 14.148.570/0001-38); JFE 43 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.148.595/0001-31); JFE 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 14.237.405/0001-52); JFE 46 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 08.266.518/0001-83); JFE 49 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 15.539.024/0001-90); JFE 50 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 15.538.987/0001-70); JFE 53 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (CNPJ nº 15.434.883/0001-15); JFE 54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 15.434.847/0001-51); JFE 55 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 15.434.885/0001-04); JFE 60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE

LTDA. (CNPJ nº 16.559.091/0001-30); JFE 67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 16.717.071/0001-40); JFE 68 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.717.144/0001-01); JFE 70 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.699.622/0001-90); JFE 71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (CNPJ nº 17.550.411/0001-53); JFE 73 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 17.631.636/0001-34); JFE 74 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 17.630.876/0001-14); JFE 76 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 17.630.938/0001-98); JFE PEI 61 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 16.559.103/0001-26); JFE ROSÁRIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (CNPJ nº 07.807.960/0001-07); JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 01.925.030/0001-71); LB 10 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 10.176.231/0001-04); LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ nº 12.652.660/0001-36); MNR 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (CNPJ nº 08.413.875/0001-270; MNR 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., (CNPJ nº 09.208.566/0001-88); NS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NOROESTE I SPE S.A. (CNPJ nº 11.099.854/0001-93); SPE AMERICAS PROJETO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 12.396.858/0001-04); ANDORINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (CNPJ nº 10.225.304/0001-00); ARARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 10.145.755/0001-38); SPE CEILÂNDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., (CNPJ nº 13.523.499/0001-63) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por decisão de e-folhas 8.369/8.380, de 12/05/2020, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JOÃO FORTES ENGENHARIA. Nos termos dos artigos 7º, § 1º e 52, § 1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos listados diretamente ao Administrador Judicial - PRESERVA-ÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, através do e-mail admjudjoaofortes@preserva-acao.com.br, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei. 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial possui endereço na Rua da Ajuda, nº 35, 17º andar, Centro Rio de Janeiro, CEP 20.040-915 e SAC (Serviço de Atendimento ao Credor) através das ferramentas disponíveis no link <https://preserva-acao.com.br/recuperacao/>. Aos interessados, foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site da Administração Judicial (<https://preserva-acao.com.br/recuperacao-judicial/grupo-joao-fortes>). EM HIPÓTESE ALGUMA, A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pela recuperanda às fls. 5.715/5.908 do processo, encontra-se disponível no site do Administrador Judicial (<https://preserva-acao.com.br/recuperacao-judicial/grupo-joao-fortes>), podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail admjudjoaofortes@preserva-acao.com.br. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial, de grupo empresarial do ramo da construção civil e incorporação imobiliária, composto por 63 (sessenta e três) sociedades, onde alegam diversos fatores que contribuíram para a instauração da crise que se abateu sobre as mesmas, dentre eles: (a) dificuldades do próprio setor imobiliário nos últimos anos, (b) crise econômica intermitente; (c) incidência de distratos imotivados e escassez de crédito; (d) declaração de Pandemia da Covid-19, com a consequente paralisação da atividade econômica, no momento em que a economia começava a dar sinais de recuperação. Sustentam as Requerentes que possuem capacidade de soerguimento a partir da implementação de medidas de redução de custos e de reestruturação operacional, revisão de planejamento orçamentário, negociação com fornecedores, readequação de seu quadro de pessoal e melhoria dos seus processos internos de gestão, com reversão em ganho de eficiência, cujos resultados podem ser lastreados pela reputação e solidez da marca no mercado, pontuando, em complemento, que seu estoque de terrenos possui potencial para construção de empreendimentos capazes de gerar 1.690 postos de trabalho.

Adicionalmente, as Requerentes informam que existem patrimônios de afetação constituídos em 07 SPE's, ainda baixados, razão pela qual, invocando doutrina e jurisprudência, pugnam pelo deferimento da Recuperação Judicial para as referidas sociedades, na medida em que não haverá consolidação substancial para os ativos e passivos vinculados ao patrimônio de afetação, já que as requerentes estão observando a segregação prevista na Lei nº 4.595/1964, além de terem apresentado listas específicas de credores para estas sociedades, cujo tratamento de obrigações, será efetivado também de forma segregada quando do Plano de Recuperação Judicial. Por fim, as Requerentes apresentam pedidos liminares de: (a) levantamento de depósitos elisivos nos requerimentos de falência contra ela propostos, no montante aproximado de R\$ 4 milhões, listados às fls. 39, através de mandados de levantamento eletrônico, direcionados às contas das Requerentes; (b) prorrogação dos prazos de suspensão das ações e execuções e para apresentação do Plano de Recuperação Judicial; (c) deferimento de expedição de ofícios aos Registros de Imóveis informando o deferimento da Recuperação Judicial, autorizando o registro de venda de imóveis por parte das requerentes (do ativo permanente, componente de seu estoque), em todos os Cartórios do Rio de Janeiro e do Distrito Federal; (d) deferimento de expedição de ofício ao CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens), com vistas ao levantamento das indisponibilidades lançadas em desfavor das sociedades João Fortes Engenharia S/A e LB 10 Investimentos Imobiliários Ltda. RESUMO DA DECISÃO: "(...) Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de grupo econômico do setor imobiliário (construção civil e incorporação), sendo este Juízo competente para o processamento do presente feito na forma do artigo 3º da LRE, já que as requerentes demonstraram, a partir da documentação apresentada, ser o Rio de Janeiro o local onde se concentram as principais atividades do grupo e de onde emanam as principais decisões empresariais, o que se confirma pelo fato de ser nesta Cidade o local da sede da holding João Fortes Engenharia S/A e de outras 43 (quarenta e três) sociedades do grupo, observando-se, assim, a mais pacífica jurisprudência sobre o tema. Por seu turno, resta confirmada a prevenção deste Juízo, na forma do artigo 6º, §8º, da LRE, uma vez que se encontra em trâmite nesta vara empresarial os requerimentos de falência nº 0409059- 80.2016.8.19.0001, 0419897-82.2016.8.19.0001, 0038611-24.2017.8.19.0001, 0122699- 92.2017.8.19.0001 e 0173766-62.2018.8.19.0001, não tendo sido verificada a existência de requerimentos de falência anteriores a estes distribuídos para outros Juízos desta Comarca. (...) Por seu turno, dada a natureza das atividades das requerentes, resta comprovada a formação do grupo empresarial, ante a inequívoca interligação societária e econômica das empresas, registrando-se, desde já, que os aspectos atinentes ao patrimônio de afetação de determinadas requerentes deverão ser tratados em momento posterior. (...) Quanto às SPEs com patrimônio de afetação, ciente da controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, há de prevalecer o deferimento. Isso porque o direito da insolvência no Brasil optou pelo paradigma da preservação da atividade produtiva, de sorte que a interpretação de suas regras deve se dar com vistas a esse norte. Além disso, o legislador cuidou de excepcionar os personagens que não quis ver atendidos pelo processo recuperacional, valendo frisar que o artigo 2º da lei 11.101/05 não faz referência a sociedades com patrimônio de afetação. Mas, não é só. (...) Sendo assim, mantida a segregação substancial com relação às empresas com patrimônio afetado, inclusive com apresentação de planos de recuperação distintos e, portanto, observada a regra da incomunicabilidade, não há razão para obstaculizar o caminho do soerguimento. Insta salientar, portanto, que, com relação às requerentes com patrimônio de afetação, a consolidação é apenas processual, não substancial. Isso posto, observadas os requisitos legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo de João Fortes constituído pelas sociedades (...), possuindo o grupo principal estabelecimento na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.443, bloco 03, loja 108, Barra da Tijuca, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições: 1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a sociedade PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 33.866.330/0001-13, representada perante este Juízo pelo Dr. Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, O.A.B.-RJ 124.405, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições do disposto no artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.), devendo ser intimado para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) assine o termo de compromisso, anexando seu currículo que é de notório conhecimento, bem como para indicar a equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme artigo 33 da LRE.,

ficando autorizada a intimação via e-mail pelo cartório. 1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n.º 11.101/05. 1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 30º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em um incidente ao processo principal, (...). 1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais. 1.4) O Administrador Judicial deverá, de forma justificada, sugerir seus honorários. 2) Acrescentem as requerentes, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial". 3) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da mesma Lei. 4) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei. 5) Apresentem as requerentes as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas ser autuadas em incidente separado aos autos principais. 6) Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05). Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, facultado o uso do e-mail admjudjoaofortes@preserva-acao.com.br e SAC (serviço de atendimento ao credor) <https://preserva-acao.com.br/recuperacao>. (...) 7) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os locais em que as recuperandas possuírem estabelecimento(...). 8) Comunique-se à JUCERJA e aos demais órgãos previstos em Lei. (...). 10) Apresentem as requerentes os planos de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação dos planos, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções. (...). Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das requerentes ou que tenha postulado a habilitação de crédito. 11) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório. As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório. 12) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos. (...) (Agravado de Instrumento nº 0021383-10.2015.8.19.0000. Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL). 13) Defiro o pedido de sigilo formulado pelas recuperandas no tocante à relação de bens dos

administradores e controladores das mesmas (art. 51, VI, LRE), bem como em relação às demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019 e a especialmente levantada para instruir o pedido (até abril/2020) (artigo 51, II), que deverão ser apresentados no prazo de 48h (quarenta e oito horas) através de incidente vinculado ao presente feito sobre segredo de justiça, (...), ficando, desde já, liberado o acesso ao administrador judicial. (...) 14.2) Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 6 ou item 10, dependendo da fase de verificação, sob pena de perda do prazo. 15) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, perante a sistemática implantada pelo CPC/2015, cabe transcrever o julgado proferido pelo STJ sobre o tema: "(...) A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial(...) Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido.(...)" (Processo REsp 1699528 / MG - RECURSO ESPECIAL 2017/0227431-2. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2018). 16) DOS PEDIDOS LIMINARES: Requereram as recuperandas a expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nos autos do processo nº 1032878-59.2017.8.26.0100, determinando a suspensão da praça do terreno de matrícula nº 28.201 do 9º RGI de Niterói, avaliado em mais de R\$ 40 milhões, designada para o dia 04/05/2020. Como já ultrapassada a data, confirmem as Recuperandas a pertinência do pleito. Em relação aos demais pedidos liminares formulados pelas requerentes (levantamento de depósito elisivo, prorrogação do prazo de stay period e de apresentação do PRJ, ofício aos cartórios de registro de imóveis para autorizar venda de unidades e ofício ao CNIB), determino a prévia manifestação do Administrador Judicial, no prazo máximo de 10 dias, registrando que, nos termos do artigo 6º da Recomendação nº 63 do CNJ de 31/03/2020, as medidas cautelares de urgência devem ser analisadas com "especial cautela" como medida de prevenção à crise econômica em decorrência do estado de calamidade pública no Brasil."(...) Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de junho de 2020. Eu, Maria Carmelina de Oliveira, Chefe de Serventia, matr. 01/9151, mandei digitar e o subscrevo. (ass.) Dr. Paulo Assed Estefan - Juiz de Direito Titular

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020

Cartório da 4ª Vara Empresarial